CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NO PROCESSO LEGISLATIVO: ANÁLISE CRÍTICA DA REFORMA TRABALHISTA

PUBLIC HEARINGS AS AN INSTRUMENT FOR DIRECT PARTICIPATION IN THE LEGISLATIVE PROCESS: CRITICAL ANALYSIS OF LABOR REFORM

Fabrício Veiga Costa [1]
Flávio Marcos Dumont Silva
Talita Sebastianna Braz Santos

Resumo

O trabalho tem por finalidade demonstrar a participação popular direta no processo legislativo através da audiência pública. A problemática consistirá em saber até onde a deficiência da participação social nas demandas coletivas, acaba por romper com a efetivação do Estado Democrático de Direito. Fora utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com início no processo coletivo, esbarrando nas ações coletivas e seus legitimados, os sistemas representativo e participativo, até chegarmos ao ponto crucial, a participação popular. Nesse sentido, o trabalho terá como base a importância das audiências públicas na tomada de decisões dentro do processo legislativo, a partir da reforma trabalhista.

Palavras-chave: Audiência pública, Processo legislativo, Reforma trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to demonstrate direct popular participation in the legislative process through the public hearing. The problem will consist of knowing how far the deficiency of social participation in collective demands ends up breaking with the effectiveness of the Democratic Rule of Law. The hypothetical-deductive approach method was used, starting with the collective process, coming up against collective actions and their legitimates, the representative and participatory systems, until we reach the crucial point, popular participation. In this sense, the work will be based on the importance of public hearings in decision-making within the legislative process, based on labor reform.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public hearing, Legislative process, Labor reform

[1] Orientador.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o processo legislativo sob a ótica da participação popular direta, por meio da audiência pública, a fim de garantir o Estado Democrático de Direito através da aplicação efetiva do texto constitucional. Neste trabalho pretende-se apresentar as ferramentas que o poder legislativo tem proporcionado ao cidadão para que a atuação coletiva no sistema político brasileiro seja efetiva, verificando sua presença na formulação das leis adotadas, de maneira a poder refletir a interação tão vangloriada entre povo e legislador. Importa trazer à baila conceitos históricos e sociológicos de democracia, ou seja, a participação direta do povo como instrumentalização da cidadania. O que se buscará demonstrar no decorrer deste trabalho é a efetivação desses mecanismos, que de fato estão positivados na Constituição Federal de 1988, repousados no princípio fundamental da soberania popular, disposto no art. 1º, inciso I. A participação popular, através da audiência pública, deve ser um meio transformador da realidade existente. No entanto, ainda é preciso solidificá-la, torná-la mais forte, com decisões a serem tomadas com maior participação e firmeza. Assim, cada sociedade há de revelar os valores representativos que deverão assentar-se na estrutura de uma democracia. Atente-se, então, que a participação se configura como um dos mais significativos elementos a caracterizar o regime de natureza democrático. Mesmo diante dos princípios reputados essenciais à democracia, neles se vislumbra a presença da participação pública, dado de inegável e indispensável valor. Seria importante, portanto, destacar a participação popular na caracterização da democracia. E, com certeza, a audiência pública é um dos instrumentos de participação da comunidade no processo democrático, de todos assuntos inerentes ao bem-estar social do povo brasileiro. Nesse sentido, apresentar-se-á como se deu a reforma trabalhista, de modo a enriquecer a pesquisa com um tema pertinente à atual situação legislativa brasileira. Nesse sentido, resta claro o tema abordado neste trabalho, pelo qual cinge-se à análise da participação popular na aprovação da reforma trabalhista, através do instrumento da audiência pública, com o objetivo de demonstrar como esta ferramenta, caso não efetivada, compromete a legitimidade democrática no provimento legislativo da lei aprovada. Assim, o problema da pesquisa consiste em saber até onde a deficiência da participação popular direta nas demandas coletivas, acaba por romper com a efetivação do Estado Democrático de Direito, ao qual o poder legislativo, diretamente com o povo, são peças fundamentais para a garantia de uma legislação mais condizente e precípua com a realidade social brasileira. Por hipótese, buscou-se demonstrar a importância da instrumentalização das audiências públicas como ferramenta de efetivação da participação popular, através dos meios constitucionais já previstos como

forma legítima de mudarmos o status quo do elitismo que caracteriza a condução do Estado brasileiro. A partir disso, o objetivo geral deste trabalho, será pautado na apuração de como se dá o processo legislativo brasileiro, a fim de levantar se realmente os princípios da soberania e o princípio da participação popular que, conjugados, tendem à realização dos valores da igualdade e da liberdade, estão sendo de fato empregados no momento da formulação das leis. Para tanto, a fim de estruturar o presente trabalho e identificar seu marco teórico fora utilizado o estudo do mérito processual na formação participada das ações coletivas, sob a ótica do professor Fabricio Veiga Costa, com a qual se preocupa em conciliar a procedimentalização do processo e os princípios norteadores da preservação dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, além da perspectiva do mérito processual, foram alçados estudos de teoria do processo coletivo no modelo participativo, dissertações e teses que serviram como referencial bibliográfico e ainda, documentos publicados em sites governamentais para um limiar sólido da apresentação dos resultados e considerações conclusivas. Para a realização deste trabalho, fora utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com início no processo coletivo, esbarrando dessa maneira nas ações coletivas e seus legitimados, os sistemas representativo e participativo que circundam o ordenamento jurídico brasileiro, até chegarmos ao ponto crucial, que é a participação popular dentro do processo legislativo, analisando a reforma trabalhista. Do ponto de vista metodológico, de forma concomitante utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. As pesquisas bibliográficas, que se darão por meio de levantamento de referenciais teóricos e conceituais, afim de sistematizar conhecimentos e informações sobre a questão problema em estudo e uso em massa da internet, ferramenta que muito impulsionará este trabalho, tendo em vista a escolha de um tema não tão recente, porém passível de muita discussão e revisitação dentro dos trabalhos e pesquisas cientificas. A pesquisa será submetida a um processo analítico e sistemático de coleta e análise de dados. O tipo de pesquisa a ser desenvolvido no decorrer do presente trabalho, quanto ao nível, será a pesquisa exploratória que tem o objetivo de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato, com vistas à elaboração de problemas mais precisos e hipóteses para estudos posteriores. No tocante à abordagem, trata-se de abordagem qualitativa, porquanto se dedica à compreensão em profundidade da problemática em questão, mormente as audiências públicas como instrumento de participação direta no processo legislativo, buscando demonstrar a importância e efetivação da democracia participativa dentro do Estado Democrático de Direito.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Processo coletivo brasileiro e o sistema representativo

O caráter tradicional do direito processual é fundado em uma ciência individualista, onde a sua procedimentalização se regula através do Código de Processo Civil, sob o viés autor-réu. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, de forma tênue, editou leis referentes aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, inclusive a reforma do próprio código de processual civil, dando a este um cunho constitucionalista. Os três grandes atos de coletivização do processo no Brasil, "foi a edição da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a Constituição de 1988, que garante a defesa de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas e a edição da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor" (ALMEIDA, 2007, p.18). A historicidade das ações coletivas está alçada na manifesta necessidade de proteção à bens não-individualizados, ou seja, bens de interesse coletivo e social. A legislação processual brasileira é pautada em um viés privatista, na qual vem sendo questionada a partir dos princípios constitucionais, a fim de garantir um regime jurídico democrático no mérito das demandas coletivas. O desenvolvimento do processo coletivo no Brasil, se deu através da ação popular, que inicialmente foi inserida no direito pátrio na Constituição de 1934, em seu artigo 113, inciso XXXVIII, onde: "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos do patrimônio da União, Estados ou dos Municípios" (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934). Após a Constituição de 1934, houve a supressão deste direito diante da publicação da Constituição de 1937, visto que o Brasil vivia sob um regime político de exceção e o cidadão foi afastado do rol de interessados ativos nas decisões estatais. Em adendo, tem-se que: "Diante do momento político vivenciado pelos brasileiros na década de 1930 – Ditadura Getulista – a ação popular foi suprimida da Constituição de 1937, retornando ao ordenamento jurídico brasileiro somente com a constituição de 1946" (FERREIRA, 2017, p. 79). Observa-se aqui a perda do respaldo jurídico democrático do Estado para com as questões sociais, onde o povo tem interrompida a instrumentalidade reservada para a sua atuação direta com os bens de interesse coletivo. Conforme mencionado, houve o renascimento da ação popular na Constituição de 1946, disciplinado no artigo 141, § 38. Nesse ínterim, nota-se que a possibilidade jurídica do cidadão em ter o controle sob o patrimônio público é novamente disposta na legislação pátria. No ano de 1965, quando o Brasil se encontrava sob período de ditadura militar, foi sancionada a Lei nº 4.717, a fim de disciplinar no plano infraconstitucional a ação popular. Assim, Fabricio Veiga Costa ressalta que: "Tal fiscalidade não era de natureza ampla, excluindo-se, por exemplo, a possibilidade

de controle do meio ambiente e demais direitos de natureza metaindividual e potencializador do exercício pleno da cidadania" (2012, p. 117). Tem-se, portanto, que nesse período não é possível afirmar que de fato fora garantido o exercício legítimo de propositura da ação popular pelo cidadão, pois o objeto se deu de forma restrita ao patrimônio público, histórico e cultural, meio ambiente, moralidade, ou seja, tutelava apenas os direitos difusos. A Constituição de 1967, juntamente com a emenda constitucional nº 1/69, previu em seu artigo 153, § 31, a seguinte redação: "Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas" (BRASIL, Emenda Constitucional Nº 1). Observa-se, mais uma vez, uma legislação um tanto quanto restrita, na qual não se garante ao cidadão o efetivo exercício da cidadania através da propositura da ação em comento. Já em 1981, adveio a Lei nº 6.838/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tutelando, assim, o meio ambiente, na qual fez surgir a ação civil pública. Nessa seara, conforme mencionado, o ano de 1.985 foi o marco da consolidação do processo coletivo no Brasil, com o advento da Lei nº 7.347, pela qual disciplinou a ação civil pública, ampliando os objetos da ação, quais sejam: meio ambiente, consumidor e patrimônio público. Assim demonstra: "Isso representa mais uma tentativa de o legislador pátrio regulamentar através de uma legislação específica o processo coletivo" (COSTA, 2012, p. 117). No entanto, a lei de ação civil pública, é tida como o marco do processo coletivo brasileiro, sendo que nesses trinta e dois anos houve conquistas, mas também foi marcada por retrocessos profundos. Destacam-se, portanto, como avanços, a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, pela qual veio defender a situação da proteção individual, e, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Cidade, entre outros. Os retrocessos se limitam às medidas provisórias, que quando editadas tinham o fito de limitar a tutela coletiva. Com o advento da Constituição de 1988, o legislador reiterou a legitimidade do cidadão em participar do controle dos atos e das atividades estatais, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIII. O texto constitucional concedeu aos direitos difusos e coletivos a condição de garantias fundamentais, por estar elencado no rol das cláusulas pétreas, sendo, portanto, de caráter imaterial, indisponível e irrenunciável. Nesse sentido, temos que: "O legislador constituinte ao possibilitar a propositura da ação coletiva pelo cidadão veio apenas confirmar o princípio da participação expressamente previsto no artigo 1º da Constituição brasileira de 1988, que trouxe a soberania popular como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito" (COSTA, 2012, p. 118). Diante do que fora apresentado, cumpre sobrelevar as nuances do processo coletivo sob o aspecto representativo, o que choca com a realidade do Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, incompatível, ao passo

que não é efetivamente constituída a ideia da formação participada do mérito processual. A Constituição de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, denota com precisão a ideia de um processo coletivo constitucionalizado, onde é assegurado a participação de todos os interessados (difusos e coletivos), indistintamente. No entanto, o Brasil adota o sistema representativo, pelo qual se é observado através do rol taxativo de legitimados para a propositura das ações coletivas. De outro modo, temos na Constituição brasileira de 1988, a soberania popular e a cidadania como principal modelo de efetivação do Estado Democrático de Direito, impondo de forma categórica a participação popular para a implementação de um sistema participativo, contrariando assim o sistema representativo vigente. Nesse diapasão, ressalta-se aqui uma ponderação entre o sistema representativo, pelo qual se justifica na incapacidade do cidadão de atuar de forma isolada diante às questões que envolvam demandas coletivas e o reflexo do Estado Democrático de Direito trazido pela constitucionalização de direitos à cidadania plena, configurando a postulação participada das ações coletivas.

2.2. Análise da reforma trabalhista

Neste último momento, será abordado de forma analítica o procedimento legislativo da Reforma Trabalhista, bem como seu tramite no Congresso Nacional e no Senado, com o objetivo de analisar a participação social desde a apresentação do Projeto de Lei 6.787-B/2016 até a aprovação deste, o transformando assim, na Lei nº 13.467/2017 na qual instituiu a chamada reforma trabalhista. Por meio da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, o Brasil inaugurou uma profunda alteração no ordenamento jurídico, quiçá a maior mudança desde a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. A CLT, foi modificada de forma ampla, criando e revogando mais de cem artigos do diploma mencionado, mudando de forma substancial o mecanismo entre empregador e empregado. O projeto de lei nº 6.787-B/2016, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado para a apreciação do Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2016, e em seu conteúdo/justificativa, constava a indicação de alteração em sete artigos, e culminou com a aprovação de um substitutivo com 104 artigos modificados. Todo o tramite legislativo, considerando o despacho para a Câmara dos Deputados em 03 de fevereiro de 2016, até a sua aprovação no Senado, em 10 de julho de 2016, cumpre salientar que o processo legislativo se deu de forma bastante célere, ou seja, pouco mais de quatro meses. Observa-se então, um lapso de tempo bastante curto, visto o seu vasto campo de modificações dentro do ordenamento jurídico. Com base nessa perspectiva, observar-se o processo legislativo da reforma trabalhista dentro do eixo da democracia participativa, de modo a

indicar em quais momentos o cidadão foi peça ativa no momento das decisões, avaliações, estudos e parâmetros para o desenvolvimento desse procedimento de reformulação da lei. Nesse sentido, a abordagem da sua procedimentalidade se fundamenta nas audiências públicas, visto que este é um instrumento de participação popular de fundamental importe para a manutenção e garantia do Estado Democrático de Direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os instrumentos de participação popular são ações imprescindíveis para a efetivação das garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Os atos administrativos, em regra, não são isolados e, por isso, necessitam da fiscalização e o acompanhamento prévio de estudos quanto ao impacto social. De sobremaneira, este trabalho discute de forma ampla a participação social no processo legislativo e na tomada de decisões sob a ótica político-social, trazendo em pauta a tramitação da reforma trabalhista como representação desse processo de democraticidade pautado em um instrumento de concretização da participação popular direta, qual seja: a audiência pública. Este trabalho teve como intento facilitar a compreensão dos instrumentos legais que possam proporcionar a participação popular de forma coletiva, na defesa da qualidade de vida do povo brasileiro, em especial a audiência pública. E mais, formar uma consciência crítica possibilitando ao cidadão comum exercer a atividade de fiscalizar as ações públicas. Torna-se evidente, portanto, que o cidadão comum também pode construir o Direito, principalmente através de audiências públicas, formulando normas, avaliando impactos, encaminhando denúncias e discutindo política pública. Por fim, este trabalho, fia-se que o tema venha concorrer para maior esclarecimento frente à sociedade sobre a aplicabilidade e função das audiências públicas, ou seja, a importância que ela tem, ou que deveria ter, objetivando colaborar para uma contrapartida de medidas compensatórias junto à comunidade. Da mesma forma, vem de forma peremptória cooperar para melhor esclarecimento do assunto, fazer com que ele chegue ao alcance de todos interessados e de toda a sociedade, bem como tornar evidente que a audiência pública é um instrumento que veio como contributo para evitar futuros problemas, para viabilizar pequenos e grandes projetos que irão atingir às comunidades.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.* Rio de Janeiro: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.* Rio de Janeiro: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional Nº 1.* Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc0 . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.* Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.* Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm . Acesso em: 19 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 6787/2016 Inteiro teor Projeto de Lei.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21220 . Acesso em: 19 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei N.º 5.139, de 2009 do Poder Executivo Mensagem nº 238/2009. Aviso nº 214/2009 – C. Civil. Portaria nº 2.481, de 9 de dezembro de 2008.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F6226 . Acesso em: 19 set. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. *Teoria do processo coletivo no modelo participativo.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. *O modelo participativo de processo coletivo – as ações coletivas como ações temáticas.* 2009. 190 f. Dissertação – (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.